

CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS



SINDCONT-SP

**Sindicato dos Contabilistas
de São Paulo**

Ex-Instituto Paulista de Contabilidade
Fundado em 1919

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu,
Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba,
Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo,
São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra

REUNIÕES: 4^{as} feiras, das 19 h às 21 h

Diretoria

Luis Gustavo de Souza e Oliveira - Presidente
Marina K. T. Suzuki - Vice - Presidente
Dr. Ernesto das Candeias - Assessor Jurídico

Secretários

Claudinei Tonon
Lucio Francisco da Silva
Jorge Pereira de Jesus
Milton Medeiros de Souza

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Diretoria Triênio 2011/2013

EFETIVOS

VICTOR DOMINGOS GALLORO	Presidente
JAIR GOMES DE ARAÚJO	Vice-Presidente
ROBERTO ROYO	Diretor Financeiro
ANTONIO SOFIA	Vice-Diretor Financeiro
NELSON PIVA	Diretor Secretário
FRANCISCO MONTÓIA ROCHA	Vice Diretor Secretário
CELINA COUTINHO	Diretora Cultural
DEISE PINHEIRO	Vice-Diretora Cultural
CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO	Diretora Social

**REPRESENTANTES NA
FEDERAÇÃO DOS
CONTABILISTAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

VICTOR DOMINGOS GALLORO
JAIR GOMES DE ARAÚJO

SUPLENTES

CLAUDINEI TONON
EDMILSON NUNES CHAVES
EDNA MAGDA FERREIRA GÓES
GERALDO CARLOS LIMA
JOÃO EDISON DEMÉO
LÚCIO FRANCISCO DA SILVA
MARINA KAZUE TANOUÉ SUZUKI
PAULO CESAR PIERRE BRAGA
VALTER VIEIRA PIROTI

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

EFETIVOS

ANTONIO SARRUBBO JUNIOR
EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS
SILVIO LOPES CARVALHO

SUPLENTES

GERALDO STANZANI
SIDNEY DE AZEVEDO
VITOR LUIS TREVISAN

Índice

ÍNDICE	2
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	3
2.03 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	3
<i>DECRETO Nº 7.567, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011-DOU de 16/09/2011 (nº 179, Seção 1, pág. 8).....</i>	<i>3</i>
Regulamenta os arts. 5º e 6º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, os quais dispõem sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em favor da indústria automotiva, e altera a Tabela de Incidência do IPI - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.	3
2.05 FGTS E GEFIP.....	10
<i>CIRCULAR CAIXA Nº 557, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011-DOU de 15/09/2011 (nº 178, Seção 1, pág. 21)</i>	<i>10</i>
Estabelece o Manual de Orientação ao Empregador - Parcelamento nos moldes da Lei 11.941/09 como instrumento disciplinador dos procedimentos referentes ao parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, relativos às Contribuições Sociais estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nos moldes da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, e da Portaria PGFN nº 568, de 09/08/2011.	10
<i>Donas de casa vão pagar menos para se aposentar.....</i>	<i>10</i>
2.06 SIMPLES NACIONAL	11
<i>RESOLUÇÃO Nº 90, DE 30 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 14/09/2011 (nº 177, Seção 1, pág. 24).....</i>	<i>11</i>
Altera as Resoluções CGSN nº 3, de 28 de maio de 2007, e nº 80, de 14 de dezembro de 2010.	11
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	12
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.192, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011-DOU de 15/09/2011 (nº 178, Seção 1, pág. 27)</i>	<i>12</i>
Altera a Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, que dispõe sobre a instalação de equipamentos contadores de produção nos estabelecimentos industriais envasadores de bebidas de que trata o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências.	12
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.193, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011-DOU de 16/09/2011 (nº 179, Seção 1, pág. 32)</i>	<i>12</i>
Revoga o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.112, de 28 de dezembro de 2010, que aprova o programa e as instruções para preenchimento da Declaração sobre Operações Imobiliárias, versão 6.1, define regras para a sua apresentação e dá outras providências.	12
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.194, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011-DOU de 16/09/2011 (nº 179, Seção 1, pág. 32)</i>	<i>13</i>
Aprova o programa gerador do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Mensal-Semestral, versão 2.5 (Dacon Mensal-Semestral 2.5).	13
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011-DOU de 14/09/2011 (nº 177, Seção 1, pág. 27).....</i>	<i>14</i>
Assunto: Classificação de Mercadorias.	14
Ementa: Código Tipi: 1905.90.90 Pão para cachorro-quente (hot dog), fabricado por Abolaria Alimentos Artesanais Ltda. .	14
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	14
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	14
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 35, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOU de 12/09/2011 (nº 175, Seção 1, pág. 16).....</i>	<i>14</i>
Retificação.....	14
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 49, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 12/09/2011 (nº 175, Seção 1, pág. 16).....</i>	<i>14</i>
Retificação.....	14
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 64, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 12/09/2011 (nº 175, Seção 1, pág. 16).....</i>	<i>15</i>
Altera o Protocolo ICMS 37 de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos, soros e vacinas de uso humano.....	15
<i>DESPACHO Nº 164, DE 9 DE SETEMBRO DE 2011-DOU de 12/09/2011 (nº 175, Seção 1, pág. 15)</i>	<i>16</i>
3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	16
<i>PORTARIA CAT Nº 124, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011-DOE-SP de 15/09/2011 (nº 175, Seção I, pág. 13).....</i>	<i>16</i>
Dispõe sobre o levantamento de preços promovido por entidade representativa de setor, destinado a subsidiar a fixação da base de cálculo do ICMS devido em razão da substituição tributária.	16
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	17
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	17
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 11, DE 9 DE SETEMBRO DE 2011-DOC-SP de 10/09/2011 (nº 171, pág. 18)</i>	<i>17</i>
Disciplina a emissão de Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços - NfTS.	17
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 31, DE 31 DE AGOSTO DE 2011-DOC-SP de 10/09/2011 (nº 171, pág. 22)..</i>	<i>18</i>

PROCESSO Nº - INTERESSADO - CCM Nº - ASSUNTO - DESPACHO 2011-0.196.067-8 - BRAVO TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA E REDES COMERCIAL LTDA - 2.965.539-0.....	18
EMENTA: ISS - Item 1.05 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código de serviço 02798. Venda de programas de computador (softwares).	18

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	19
5.02 COMUNICADOS	19
<i>Atendimento Médico Psicológico E Odontológico.....</i>	<i>19</i>
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	20
6.02 CURSOS CEPAEC.....	20

**“O mundo exige resultados. Não contes aos outros as tuas dores do parto. Mostra o teu filho.”
(Gandhi)**

“Há três coisas na vida que nunca regressam”... O tempo, as palavras e as oportunidades...

Há três coisas que podemos destruir... A mentira, o orgulho e a inveja...

Há três coisas que nunca devemos perder... A esperança, a paciência e a honestidade...

No entanto há três coisas de maior valor... “A família, o amor e a amizade” !!!

“Esta manchete contempla legislação publicada entre 10/09/2011 e 16/09/2011”

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.03 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

[DECRETO Nº 7.567, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011-DOU de 16/09/2011 \(nº 179, Seção 1, pág. 8\)](#)

Regulamenta os arts. 5º e 6º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, os quais dispõem sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em favor da indústria automotiva, e altera a Tabela de Incidência do IPI - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e os arts. 5º e 6º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, decreta:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a redução de alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que tratam os arts. 5º e 6º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011.

CAPÍTULO I

DA REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS

Art. 2º - As empresas fabricantes, no País, de produtos relacionados no Anexo I, conforme a Tabela de Incidência do IPI - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, poderão usufruir, até 31 de dezembro de 2012, de redução de alíquotas do IPI, nos termos deste Decreto.

§ 1º - A redução de que trata o *caput*:

I - não se aplica aos produtos de que tratam as Notas Complementares NC (87-1), NC (87-3) e NC (87-4) da Tipi;

II - abrangerá todos os produtos relacionados no Anexo I fabricados no País pelas empresas provisória ou definitivamente habilitadas nos termos do Capítulo II; e

III - estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

a) fabricação de veículos referidos no Anexo I com, no mínimo, sessenta e cinco por cento de conteúdo regional médio para cada empresa, de acordo com definição apresentada no Anexo II;

b) realização de investimentos em atividades de inovação, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico de produto no País, correspondentes a pelo menos meio por cento da receita bruta total de venda de bens e serviços, excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda; e

c) desenvolvimento de pelo menos seis das seguintes atividades, no País, pela empresa beneficiária, por empresa por ela contratada para esse objetivo específico ou, ainda, por fornecedora da empresa beneficiária, em pelo menos oitenta por cento de sua produção de veículos referidos no Anexo I:

1. montagem, revisão final e ensaios compatíveis;
2. estampagem;
3. soldagem;
4. tratamento anticorrosivo e pintura;
5. injeção de plástico;
6. fabricação de motores;
7. fabricação de transmissões;
8. montagem de sistemas de direção, de suspensão, elétrico e de freio, de eixos, de motor, de caixa de câmbio e de transmissão;
9. montagem de chassis e de carrocerias;
10. montagem final de cabines ou de carrocerias, com instalação de itens, inclusive acústicos e térmicos, de forração e de acabamento; e
11. produção de carrocerias preponderantemente através de peças avulsas estampadas ou formatadas regionalmente.

§ 2º - A redução de alíquotas do IPI será definida em pontos percentuais, de acordo com o disposto nos Anexos III e IV.

§ 3º - A verificação do atendimento do requisito de que trata a alínea "a" do inciso III do § 1º será realizada no segundo mês do trimestre-calendário, em relação ao trimestre-calendário anterior.

§ 4º - As autopeças originárias dos países membros do Mercosul serão consideradas produzidas no País para efeito de apuração do percentual de conteúdo regional.

§ 5º - Poderão ser consideradas, para fins do disposto na alínea "b" do inciso III do § 1º, e no § 6º, as despesas em inovação realizadas em conformidade com a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a Lei nº 9.440, de 14 março de 1997, e com a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.

§ 6º - Para os fins do disposto na alínea "b" do inciso III do § 1º, o cômputo das despesas com as atividades de inovação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico será realizado de acordo com o estabelecido em ato conjunto dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 7º - Até 30 de junho de 2012, as empresas habilitadas que comercializem produtos originários de industrialização sob encomenda de outra empresa habilitada poderão utilizar, para fins de cumprimento do disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º, o percentual de conteúdo regional da empresa contratada, incluindo os veículos produzidos sob encomenda.

Art. 3º - No caso de importações realizadas por empresa habilitada nos termos deste Decreto, a redução de alíquota do IPI aplica-se aos produtos de que trata o Anexo I, quando de procedência estrangeira originários de países signatários dos acordos promulgados pelos Decretos nº 350, de 21 de novembro de 1991, e nº 4.458, de 5 de novembro de 2002.

Parágrafo único - O disposto no *caput* aplica-se:

- I - no desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador;
- II - às importações realizadas diretamente pela empresa habilitada ou por sua conta e ordem;
- III - aos produtos que atendam às respectivas exigências dos acordos referidos no *caput*; e
- IV - somente aos produtos da mesma marca utilizada pela empresa importadora.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 4º - Ficam habilitadas provisoriamente, pelo prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de publicação deste Decreto, todas as empresas que, no País, fabricam produtos referidos no Anexo I ou contratam a sua industrialização sob encomenda.

Parágrafo único - A empresa habilitada nos termos do *caput* somente poderá usufruir a redução de alíquotas do IPI se atendidos os requisitos de que trata o art. 2º e se estiver em situação de regularidade fiscal.

Art. 5º - Findo o prazo de que trata o art. 4º, a fruição da redução do IPI fica condicionada à habilitação definitiva da empresa beneficiária junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 1º - A habilitação definitiva:

I - ficará condicionada ao atendimento dos requisitos de que trata o art. 2º;

II - obedecerá às instruções fixadas em Portaria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

III - ficará condicionada à regularidade em relação aos tributos federais e à comprovação da entrega de Escrituração Fiscal Digital - EFD, nos termos do disposto no Ajuste Sinief nº 2, de 3 de abril de 2009, e conforme disciplinado em Ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - será declarada por meio de Ato Conjunto dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência, Tecnologia e Inovação e da Fazenda.

§ 2º - Os beneficiários da habilitação provisória de que trata o art. 4º deverão requerer ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a habilitação definitiva em até trinta dias da data da publicação deste Decreto.

§ 3º - Caso se verifique que a empresa habilitada provisoriamente não cumpria, durante o prazo referido no *caput* do art. 4º, os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 4º, deverá ser recolhido o imposto que deixou de ser pago, com os acréscimos previstos na legislação tributária.

§ 4º - O requisito constante do inciso III do § 1º deverá ser atendido inclusive por pessoas jurídicas domiciliadas no Estado de Pernambuco ou no Distrito Federal, não se lhes aplicando, exclusivamente para fins da habilitação definitiva, o disposto no § 2º da cláusula décima oitava do Ajuste Sinief nº 2, de 2009.

§ 5º - O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior verificará, a qualquer tempo, o cumprimento dos requisitos de que trata o art. 2º.

Art. 6º - A empresa habilitada poderá usufruir a redução do IPI incidente sobre os produtos referidos no Anexo I fabricados em qualquer de seus estabelecimentos industriais.

Art. 7º - As empresas que não se beneficiarem da habilitação provisória poderão requerer ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a habilitação definitiva.

CAPÍTULO III

DO CANCELAMENTO DA HABILITAÇÃO

Art. 8º - A empresa terá cancelada a habilitação definitiva quando demonstrado que não atendia ou que deixou de atender os requisitos para a habilitação.

Parágrafo único - O cancelamento da habilitação definitiva:

I - será realizado por intermédio de Ato Conjunto dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência, Tecnologia e Inovação e da Fazenda, publicado no Diário Oficial da União;

II - produzirá efeitos a partir da data de descumprimento dos requisitos; e

III - acarretará a obrigatoriedade de pagamento do imposto que deixou de ser pago, com os acréscimos previstos na legislação tributária.

CAPÍTULO IV

DA CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 9º - A redução de alíquotas do IPI poderá ser usufruída em conjunto com os benefícios previstos nos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, no art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e, ainda, cumulativamente com o regime especial de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

CAPÍTULO V

DAS ALÍQUOTAS DA TIPI

Art. 10 - Ficam alteradas para os percentuais indicados no Anexo V, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas do IPI, conforme a Tipi.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não alcança os destaques "Ex" existentes nos códigos relacionados no Anexo V.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Para os fins deste Decreto, os valores dos insumos importados expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data de ocorrência do fato gerador.

Art. 12 - Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência, Tecnologia e Inovação e da Fazenda poderão editar atos complementares ao disposto neste Decreto.

Art. 13 - Fica instituído Grupo de Acompanhamento composto de representantes dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação, designados por Ato Conjunto, com o objetivo de monitorar os impactos deste Decreto em termos de produção, emprego, investimento, inovação, preço e agregação de valor.

Art. 14 - A Nota Complementar NC (87-2) da Tipi passa a vigorar com a redação constante do Anexo VI.

Art. 15 - O Anexo V ao Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com a redação constante do Anexo VII a este Decreto.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Código NCM	Código NCM
8701.20.00	8704.21.20 Ex 01
8703.21.00	8704.21.30 Ex 01
8703.22.10	8704.21.90 Ex 01
8703.22.90	8704.22.10
8703.23.10 Ex 01	8704.22.20
8703.23.90 Ex 01	8704.22.30
8703.23.10	8704.22.90
8703.23.90	8704.23.10
8703.24.10	8704.23.20
8703.24.90	8704.23.30
8703.31.10	8704.23.90
8703.31.90	8704.31.10
8703.32.10	8704.31.20
8703.32.90	8704.31.30
8703.33.10	8704.31.90
8703.33.90	8704.31.10 Ex 01
8703.90.00	8704.31.20 Ex 01
8704.10.10	8704.31.30 Ex 01
8704.10.90	8704.31.90 Ex 01
8704.21.10	8704.32.10
8704.21.20	8704.32.20
8704.21.30	8704.32.30
8704.21.90	8704.32.90
8704.21.10 Ex 01	8704.90.00

ANEXO II

O percentual de Conteúdo Regional - CR será calculado mediante a seguinte fórmula:

Valor CIF de autopeças importadas pela empresa de extrazona para produção de veículos no País.

C.R. = $\{1 - \frac{\text{Valor CIF de autopeças importadas}}{\text{Receita bruta total da empresa, antes dos impostos, de veículos produzidos no País.}}$ } x 100

Receita bruta total da empresa, antes dos impostos, de veículos produzidos no País.

Consideram-se extrazona os países não membros do Mercosul.

ANEXO III

Código NCM	Redução (em pontos percentuais)	Código NCM	Redução (em pontos percentuais)
8701.20.00	30	8704.21.20 Ex 01	30
8703.21.00	30	8704.21.30 Ex 01	30
8703.22.10	30	8704.21.90 Ex 01	30
8703.22.90	30	8704.22.10	30
8703.23.10 Ex 01	30	8704.22.20	30
8703.23.90 Ex 01	30	8704.22.30	30
8703.23.10	30	8704.22.90	30
8703.23.90	30	8704.23.10	30
8703.24.10	30	8704.23.20	30
8703.24.90	30	8704.23.30	30
8703.31.10	30	8704.23.90	30
8703.31.90	30	8704.31.10	30
8703.32.10	30	8704.31.20	30
8703.32.90	30	8704.31.30	30
8703.33.10	30	8704.31.90	30
8703.33.90	30	8704.31.10 Ex 01	30
8703.90.00	30	8704.31.20 Ex 01	30
8704.10.10	30	8704.31.30 Ex 01	30
8704.10.90	30	8704.31.90 Ex 01	30
8704.21.10	30	8704.32.10	30
8704.21.20	30	8704.32.20	30
8704.21.30	30	8704.32.30	30

8704.21.90	30	8704.32.90	30
8704.21.10 Ex 01	30	8704.90.00	30

ANEXO IV

Redução para os produtos de que trata a NC (87-2):

Código NCM	Redução (em pontos percentuais)
8703.21	30
8703.22	30
8703.23.10	30
8703.23.10 Ex 01	30
8703.23.90	30
8703.23.90 Ex 01	30
8703.24	30

ANEXO V

Código NCM	Alíquota (%)	Código NCM	Alíquota (%)
8701.20.00	30	8704.21.20 Ex 01	34
8703.21.00	37	8704.21.30 Ex 01	34
8703.22.10	43	8704.21.90 Ex 01	34
8703.22.90	43	8704.22.10	30
8703.23.10 Ex 01	43	8704.22.20	30
8703.23.90 Ex 01	43	8704.22.30	30
8703.23.10	55	8704.22.90	30
87.032.390	55	8704.23.10	30
8703.24.10	55	8704.23.20	30
8703.24.90	55	8704.23.30	30
8703.31.10	55	8704.23.90	30
8703.31.90	55	8704.31.10	34
8703.32.10	55	8704.31.20	34
8703.32.90	55	8704.31.30	34
8703.33.10	55	8704.31.90	34
8703.33.90	55	8704.31.10 Ex	30

		01	
8703..90.00	55	8704.31.20 Ex 01	30
8704.10.10	30	8704.31.30 Ex 01	30
8704.10.90	30	8704.31.90 Ex 01	30
8704.21.10	30	8704.32.10	30
8704.21.20	30	8704.32.20	30
8704.21.30	30	8704.32.30	30
8704.21.90	30	8704.32.90	30
8704.21.10 Ex 01	34	8704.90.00	30

ANEXO VI

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (*flexibe fuel engine*), classificados nos códigos a seguir especificados:

Código NCM	Alíquota %
8703.21	37
8703.22	41
8703.23.10	48
8703.23.10 Ex 01	41
8703.23.90	48
8703.23.90 Ex 01	41
8703.24	48

ANEXO VII

(Anexo V ao Decreto nº 6.890, de 2009)

Até 31 de dezembro de 2012:

Código NCM	Alíquota (%)
8704.21.90 Ex 02	10
8716.31.00	0
8716.39.00	0
8716.40.00	5

A partir de 1º de janeiro de 2013:

Código NCM	Alíquota (%)	Código NCM	Alíquota (%)
8701.20.00	5	8704.23.90	5

8704.21.10	5	8704.31.10	10
8704.21.20	5	8704.31.20	10
8704.21.30	5	8704.31.30	8
8704.21.90	5	8704.31.90	8
8704.21.10 Ex 01	8	8704.31.10 Ex 01	5
8704.21.20 Ex 01	10	8704.31.20 Ex 01	5
8704.21.30 Ex 01	8	8704.31.30 Ex 01	5
8704.21.90 Ex 01	8	8704.31.90 Ex 01	5
8704.21.90 Ex 02	10	8704.32.10	5
8704.22.10	5	8704.32.20	5
8704.22.20	5	8704.32.30	5
8704.22.30	5	8704.32.90	5
8704.22.90	5	8704.90.00	5
8704.23.10	5	8716.31.00	5
8704.23.20	5	8716.39.00	5
8704.23.30	5	8716.40.00	5

2.05 FGTS e GEFIP

CIRCULAR CAIXA Nº 557, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011-DOU de 15/09/2011 (nº 178, Seção 1, pág. 21)

Estabelece o Manual de Orientação ao Empregador - Parcelamento nos moldes da Lei 11.941/09 como instrumento disciplinador dos procedimentos referentes ao parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, relativos às Contribuições Sociais estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nos moldes da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, e da Portaria PGFN nº 568, de 09/08/2011.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º da Portaria PGFN nº 568/2011, 9 de agosto de 2011, baixa a presente circular.

1. Orientações Gerais

1.1. O Manual de Orientação ao Empregador - Parcelamento nos moldes da Lei 11.941/09, versão 1.0 está disponível no sítio da CAIXA, <http://www.caixa.gov.br>, opção "downloads" - FGTS - Parcelamento de Débitos de Contribuições do FGTS e no sítio do FGTS, <http://www.fgts.gov.br>.

1.1.1. O referido Manual disciplina procedimentos para o parcelamento de débitos relativos às Contribuições Sociais estabelecidas na Lei Complementar nº 110/01, nos moldes da Lei 11.941/09, servindo como instrumento normativo, cabendo ao empregador observar as disposições contidas no mesmo.

1.2. As Unidades da CAIXA prestarão aos interessados as informações referentes às condições e aos procedimentos para habilitação ao parcelamento de que trata esta Circular.

2. Esta Circular entra em vigor a partir do dia 10 de outubro de 2011.

Donas de casa vão pagar menos para se aposentar

A partir do próximo mês, mais de 10 milhões de donas de casa, incluindo diaristas, poderão contribuir com menos dinheiro para o INSS. Está em fase de elaboração, pelo Ministério da Previdência Social, o código de recolhimento especial para contribuintes facultativos, que contempla mulheres que se

dedicam aos cuidados do lar e recebem até dois salários mínimos por mês (R\$ 1.090).

Com a mudança, para se aposentar aos 60 anos, as interessadas passarão a contribuir com apenas 5% sobre o salário mínimo (R\$ 545), ou seja, R\$ 27,25 ao mês. A economia mensal é de R\$ 32,70, já que essas trabalhadoras, antes, só obtinham cobertura da Previdência no modelo de contribuição individual, que prevê o pagamento de 11% sobre o piso (R\$ 59,95).

DIREITO A PENSÃO

Além do direito à aposentadoria após 15 anos de contribuição mínima ao INSS e 60 de idade, a segurada garante benefício no valor do piso nacional da época, auxílio-doença, salário-maternidade, licença-saúde e aposentadoria por invalidez, para quem adquire doença incapacitante. Dependentes legais também recebem pensão, em caso de morte da contribuinte.

Das mais de 10 milhões de beneficiadas, pelo menos 1 milhão é de diaristas informais, fora do sistema previdenciário, segundo destaca o presidente do Instituto Doméstica Legal, Mário Avelino: “Hoje, apenas 600 mil contam com a proteção. Esperamos que, com a redução do índice, o quadro mude”.

Regra não impede acesso ao mercado

A mulher que recolhe para o INSS pelo modelo facultativo não fica impedida de entrar para o mercado de trabalho. Pelo contrário, a dona de casa pode usar esse tempo de contribuição pela Previdência Social para o cálculo da “nova” aposentadoria.

“Uma dona de casa ou diarista que contribuiu, por exemplo, por 10 anos no facultativo e migra para a iniciativa privada, tendo um desconto de 8% ao mês, poderá levar seis anos e quatro meses para a sua aposentadoria. No caso inverso, se trabalhou por 10 anos e passar para a facultativa, ela levará 16 anos de contribuição”, explica o especialista Mário Avelino.

Novo modelo de contribuição é semelhante ao do MEI O modelo de contribuição facultativa contempla somente segurados do sexo feminino, com renda mensal de até dois salários mínimos: R\$ 1.090. Para se aposentar, é exigido que o contribuinte tenha, ao menos, 15 anos de contribuição à Previdência Social e 60 anos de idade.

A resolução reduz a contribuição de 11% (R\$ 59,95) a 5% (R\$ 27,25) — mesmo modelo voltado a microempreendedores individuais com renda anual até R\$ 36 mil. Só agora, donas de casa foram incluídas. Diaristas também se beneficiam.

As regras constam na Medida Provisória 259, já publicada no Diário Oficial da União e sancionada pela presidenta Dilma Rousseff.

Fonte: *O dia on-lin*

Publicado: *Cenofisco*

2.06 SIMPLES NACIONAL

[RESOLUÇÃO Nº 90, DE 30 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 14/09/2011 \(nº 177, Seção 1, pág. 24\)](#)

Altera as Resoluções CGSN nº 3, de 28 de maio de 2007, e nº 80, de 14 de dezembro de 2010.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007 e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º - O art. 1º da Resolução CGSN nº 3, de 28 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

.....
III -

.....
c) Luíz Tavares Pereira - suplente.
.....

....."(NR)

Art. 2º - A ementa da Resolução CGSN nº 80, de 14 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o Prêmio Simples Nacional e Empreendedorismo". (NR)

Art. 3º - O art. 1º da Resolução CGSN nº 80, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído o Prêmio Simples Nacional e Empreendedorismo, que tem a finalidade de premiar trabalhos que tratem do Simples Nacional e seus reflexos no empreendedorismo.

Parágrafo único - O Prêmio Simples Nacional e Empreendedorismo será conferido uma vez por ano."(NR)

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

[INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.192, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011-DOU de 15/09/2011 \(nº 178, Seção 1, pág. 27\)](#)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, que dispõe sobre a instalação de equipamentos contadores de produção nos estabelecimentos industriais envasadores de bebidas de que trata o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 6º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, e no inciso V do *caput* e § 1º do art. 273 e art. 376 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), resolve:

Art. 1º - O art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 1º - A instalação do Sicobe inclui, ainda, outras bebidas classificadas no Capítulo 22 da Tipi, produzidas pelos estabelecimentos industriais envasadores referidos no *caput*.

§ 2º - A obrigatoriedade de instalação do Sicobe poderá ser exigida dos estabelecimentos industriais envasadores de outras bebidas classificadas no Capítulo 22 da Tipi, não mencionadas no *caput* deste artigo." (NR)

Art. 2º - A Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 14-A:

"Art. 14-A - Os estabelecimentos industriais envasadores de bebidas sujeitas a selo de controle ficam dispensados desta exigência e das demais contidas na Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, a partir da data estabelecida pela Cofis para utilização obrigatória do Sicobe, na forma do art. 8º."

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

[INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.193, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011-DOU de 16/09/2011 \(nº 179, Seção 1, pág. 32\)](#)

Revoga o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.112, de 28 de dezembro de 2010, que aprova o programa e as instruções para preenchimento da Declaração sobre Operações Imobiliárias, versão 6.1, define regras para a sua apresentação e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º - Fica revogado, a partir de 1º de janeiro de 2012, o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.112, de 28 de dezembro de 2010.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.194, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011-DOU de 16/09/2011 (nº 179. Seção 1, pág. 32)

Aprova o programa gerador do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Mensal-Semestral, versão 2.5 (Dacon Mensal-Semestral 2.5).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º - Aprovar o programa gerador do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Mensal-Semestral, versão 2.5 (Dacon Mensal-Semestral 2.5).

Parágrafo único - O programa Dacon Mensal-Semestral 2.5, de livre reprodução, estará disponível para download, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Art. 2º - O programa gerador destina-se ao preenchimento de Dacon Mensal ou de Dacon Semestral, original ou retificador, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008, inclusive em situações de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

§ 1º - No caso do Dacon Semestral, extinto em 1º de janeiro de 2010, a utilização do programa gerador fica limitada aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009.

§ 2º - A apresentação de Dacon, original ou retificador, relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2007, deverá ser efetuada com a utilização das versões anteriores do programa gerador, conforme o caso.

Art. 3º - Em virtude das alterações introduzidas no Decreto nº 6.707, de 23 de dezembro de 2008, pelo Decreto nº 7.455, de 25 de março de 2011, deverão ser observadas as seguintes orientações quanto ao preenchimento do Dacon Mensal-Semestral na versão 2.5:

I - categoria 03 - Embalagens (Tabelas 2A e 2B das Fichas 5A e 5B):

a) no demonstrativo relativo ao mês de março de 2011:

1. cadastrar os códigos básicos dos produtos com variação "01", cujas alíquotas vigoraram até 27 de março de 2011, com informação das vendas efetuadas até 27 de março de 2011, indistintamente, para pessoas jurídicas dos regimes geral e especial. Apenas o produto "Pré-Formas de Embalagens com Faixa de Gramatura Acima de 42 g" deve ser cadastrado com o código 1003011-02;

2. cadastrar os códigos básicos dos produtos com variação "02", cujas alíquotas vigoram a partir de 28 de março de 2011, com informação das vendas efetuadas a partir de 28 de março de 2011 para pessoas jurídicas do regime geral e, também, para pessoas jurídicas do regime especial e que não possuem o Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) em normal funcionamento. Apenas o produto "Pré-Formas de Embalagens com Faixa de Gramatura Acima de 42 g" deve ser cadastrado com o código 1003011-03;

3. cadastrar os códigos básicos dos produtos com variação "06", cujas alíquotas vigoram a partir de 28 de março de 2011, com informação das vendas efetuadas a partir de 28 de março de 2011 para pessoas jurídicas do regime especial e cujos equipamentos contadores de produção estejam operando em normal funcionamento.

b) nos demonstrativos relativos aos meses de abril de 2011 em diante:

1. cadastrar os códigos básicos dos produtos com variação "02", cujas alíquotas vigoram a partir de 28 de março de 2011, com informação das vendas efetuadas no mês para pessoas jurídicas do regime geral e, também, para pessoas jurídicas do regime especial e que não possuem o Sicobe em normal funcionamento. Apenas o produto "Pré-Formas de Embalagens com Faixa de Gramatura Acima de 42 g" deve ser cadastrado com o código 1003011-03;

2. cadastrar os códigos básicos dos produtos com variação "06", cujas alíquotas vigoram a partir de 28 de março de 2011, para informação das vendas efetuadas no mês para pessoas jurídicas do regime especial e cujos equipamentos contadores de produção estejam operando em normal funcionamento.

II - categorias 41 a 52 - REFRI (Tabelas 2A e 2B das Fichas 5A e 5B):

a) no demonstrativo relativo ao mês de abril de 2011:

1. cadastrar os códigos básicos dos produtos com variação "01", cujas alíquotas vigoraram até 3 de abril de 2011, com informação das vendas efetuadas até 3 de abril de 2011;

2. cadastrar os códigos básicos dos produtos com variação "02", cujas alíquotas vigoram a partir de 4 de abril de 2011, com informação das vendas efetuadas a partir de 4 de abril de 2011.

b) nos demonstrativos relativos aos meses de maio de 2011 em diante cadastrar os códigos básicos dos produtos com variação "02", cujas alíquotas vigoram a partir de 4 de abril de 2011, com informação das vendas efetuadas no mês.

Parágrafo único - Nas categorias 41 a 52, todos os códigos de produtos com variação "02" estão com as alíquotas constantes das tabelas do Anexo III do Decreto nº 6.707, de 2008, com a redação constante do Anexo do Decreto nº 7.455, de 2011, e do Ato Declaratório Executivo RFB nº 8, de 10 de junho de 2011.

Art. 4º - Os demonstrativos referentes aos meses de março e abril de 2011, já entregues, que contenham informações relativas aos produtos que sofreram alteração de alíquota, deverão ser retificados mediante a utilização da versão 2.5 do Dacon Mensal-Semestral.

Art. 5º - Fica prorrogado para o dia 31 de outubro de 2011 o prazo para a entrega do Dacon relativo a fatos geradores ocorridos nos meses de abril a agosto de 2011.

Parágrafo único - O disposto no *caput* aplica-se também aos casos de extinção, incorporação, fusão, cisão parcial ou cisão total que ocorreram nos meses de abril a agosto de 2011.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Fica formalmente revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.029, de 30 de abril de 2010, e o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.178, de 1º de agosto de 2011.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011-DOU de 14/09/2011 (nº 177, Seção 1, pág. 27)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Ementa: Código Tipi: 1905.90.90 Pão para cachorro-quente (hot dog), fabricado por Abolaria Alimentos Artesanais Ltda.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 19.05), RGI 6 (texto da subposição 1905.90) e RGC-1 (texto do código 1905.90.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com alterações posteriores, com os subsídios fornecidos para a posição 19.05 pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 (versão atual aprovada pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pela IN RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994).

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

PROTOCOLO ICMS Nº 35, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOU de 12/09/2011 (nº 175, Seção 1, pág. 16)

Retificação

No Protocolo ICMS 35/11, de 29 de junho de 2011, publicado no DOU de 30 de junho de 2011, Seção 1, página 9, **onde se lê:** "Cláusula segunda Este protocolo...", **leia-se:** "Cláusula quarta Este protocolo...".

PROTOCOLO ICMS Nº 49, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 12/09/2011 (nº 175, Seção 1, pág. 16)

Retificação

No Protocolo ICMS 49/11, de 8 de julho de 2011, publicado no DOU de 15 de julho de 2011, Seção 1, página 18, **onde se lê:**"Cláusula terceira A base de cálculo...", **leia-se:** "Cláusula quarta A base de cálculo...".

PROTOCOLO ICMS Nº 64, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 12/09/2011 (nº 175, Seção 1, pág. 16)

Altera o Protocolo ICMS 37 de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos, soros e vacinas de uso humano.

Os Estados de Minas Gerais e de São Paulo e o Distrito Federal, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, reunidos em Brasília, no dia de julho de 2011, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993 e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira - Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 37, de 5 de junho de 2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira - Nas operações interestaduais com os produtos listados no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado de Minas Gerais ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único - O disposto no *caput* aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente."

"Cláusula terceira - A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço ao consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º - Inexistindo o valor de que trata o *caput*, ou na hipótese de o valor da operação própria do substituto ser igual ou superior ao preço ao consumidor, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

"MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ ", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único."

§ 2º - Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º -

§ 3º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula."

§ 4º - Nas remessas destinadas a Minas Gerais promovidas por industrial fabricante, a base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária será a definida no parágrafo primeiro desta cláusula.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2011.

DESPACHO Nº 164, DE 9 DE SETEMBRO DE 2011-DOU de 12/09/2011 (nº 175, Seção 1, pág. 15)

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal indicadas em seus respectivos textos:

Nota Editoria

Protocolo ICMS nº 64, de 8 de julho de 2011.

3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

PORTARIA CAT Nº 124, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011-DOE-SP de 15/09/2011 (nº 175, Seção I, pág. 13)

Dispõe sobre o levantamento de preços promovido por entidade representativa de setor, destinado a subsidiar a fixação da base de cálculo do ICMS devido em razão da substituição tributária.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - O levantamento de preços promovido por entidade representativa de setor econômico, previsto no artigo 28-B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, destinado a subsidiar a fixação da base de cálculo do ICMS devido em razão da substituição tributária:

I - deverá ser realizado por instituto de pesquisa de mercado, de reputação idônea, desvinculado da referida entidade representativa, com comprovada experiência na realização de pesquisas de mercado para órgãos públicos desta ou de outra unidade da Federação e que tenham sido aceitas e implementadas;

II - deverá apurar, no mínimo, o preço de venda à vista no varejo, incluindo o frete, seguro e demais despesas cobradas do adquirente;

III - não deverá considerar os preços de promoção, bem como aqueles submetidos a qualquer tipo de comercialização privilegiada, assim entendidos quaisquer procedimentos que levem à comercialização da mercadoria por preço inferior ao custo de fabricação desta;

IV - deverá ser entregue à Secretaria da Fazenda acompanhado de:

a) relatório detalhado sobre a metodologia utilizada;

b) provas que demonstrem a prática dos preços pesquisados pelo mercado.

§ 1º - para fins de estabelecimento do percentual de margem de valor agregado a que se refere o artigo 28-A da Lei 6.374/89, o levantamento de preços previsto no *caput* deverá apurar também:

1 - o preço de venda à vista no estabelecimento fabricante ou importador, incluindo o ICMS da operação própria, IPI, frete, seguro e demais despesas cobradas do destinatário, excluído o valor do ICMS relativo à substituição tributária;

2 - o preço à vista no estabelecimento atacadista, incluindo o ICMS da operação própria, frete, seguro e demais despesas cobradas do destinatário, excluído o valor do ICMS relativo à substituição tributária.

§ 2º - Os preços de estabelecimentos fabricantes, de estabelecimentos atacadistas e de estabelecimentos importadores referidos nos itens 1 e 2 do § 1º deverão ser obtidos a partir da base de dados da Secretaria da Fazenda.

§ 3º - Os preços de venda à vista no varejo referidos no inciso II poderão ser obtidos a partir da base de dados da Secretaria da Fazenda.

Art. 2º - Quando a pesquisa depender de ponderações, amostras ou quaisquer outros dados específicos do setor cuja mercadoria for objeto da pesquisa, tais dados deverão ser disponibilizados, pela entidade representativa do setor econômico, à Secretaria da Fazenda, no mesmo prazo estabelecido para o cumprimento do disposto no inciso I do artigo 3º, de forma clara e objetiva, que possibilite sua validação.

Art. 3º - A entidade representativa deverá observar os prazos estabelecidos em Portaria CAT específica para cada setor econômico no que se refere aos seguintes procedimentos a serem adotados perante a Secretaria da Fazenda:

I - comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

II - entrega do levantamento de preços realizado na forma do artigo 1º

Parágrafo único - O atraso no cumprimento dos prazos a que se refere o *caput* poderá acarretar:

1 - o adiamento proporcional na implementação da base de cálculo resultante do levantamento de preços;

2 - a aplicação da base de cálculo estabelecida pela Secretaria da Fazenda enquanto não ocorrer a implementação mencionada no item 1.

Art. 4º - O levantamento de preços, bem como o relatório detalhado sobre a metodologia utilizada e as provas que demonstrem a prática dos preços pesquisados, referidos no inciso IV do artigo 1º, ficarão sujeitos à avaliação pela Secretaria da Fazenda, a qual, se aprová-los, editará Portaria CAT definindo a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária e o período de sua validade.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

[INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 11, DE 9 DE SETEMBRO DE 2011-DOC-SP de 10/09/2011 \(nº 171, pág. 18\)](#)

Disciplina a emissão de Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços - NfTS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

Art. 1º - Aprovar o aplicativo para emissão de Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços - NfTS, disponibilizado no endereço eletrônico "<http://nfpaulistana.prefeitura.sp.gov.br>".

Art. 2º - A NfTS conterá os seguintes dados:

I - número sequencial;

II - data e hora da emissão;

III - identificação do tomador ou intermediário de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) "e-mail";

d) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) "e-mail";

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

V - discriminação do serviço;

VI - valor total da NfTS;

VII - valor da dedução, se houver;

VIII - valor da base de cálculo;

IX - código do serviço e item da lista de serviços;

X - alíquota e valor do ISS;

XI - indicação de imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;

XII - indicação de exigibilidade suspensa, quando for o caso;

XIII - tipo de documento emitido pelo prestador;

XIV - indicação de retenção de Imposto na fonte, quando for o caso;

XV - número, série e data do documento fiscal emitido pelo prestador;

XVI - regime de tributação do prestador de serviços;

XVII - natureza do prestador de serviços.

Art. 3º - O acesso ao programa será realizado mediante a utilização da Senha Web ou certificado digital.

Parágrafo único - A utilização de certificado digital válido será obrigatória para todas as pessoas jurídicas que emitirem a NfTS que também forem emitentes de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, exceto as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Art. 4º - O recolhimento do Imposto, referente às NFTS, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o Imposto retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal.

Art. 5º - A NFTS poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema da NFTS, antes do pagamento do Imposto.

Parágrafo único - Após o pagamento do Imposto, a NFTS poderá ser cancelada por meio de processo administrativo ou por meio do sistema da NFTS, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 6º - A utilização do aplicativo obedecerá às especificações descritas no "Manual de acesso à Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços - NFTS", disponível no endereço eletrônico "<http://nfpaulistana.prefeitura.sp.gov.br>".

Art. 7º - Os interessados poderão utilizar o "e-mail" "notafiscalpaulistana@prefeitura.sp.gov.br" para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFTS.

Art. 8º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2011.

[SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEIUG Nº 31, DE 31 DE AGOSTO DE 2011-DOC-SP de 10/09/2011 \(nº 171, pág. 22\)](#)

PROCESSO Nº - INTERESSADO - CCM Nº - ASSUNTO - DESPACHO 2011-0.196.067-8 - BRAVO TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA E REDES COMERCIAL LTDA - 2.965.539-0

EMENTA: ISS - Item 1.05 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código de serviço 02798. Venda de programas de computador (softwares).

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº 2011-0.196.067-8; esclarece:

1. A consulente, regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM sob os códigos de serviço 02682, 02798, 02917 e 06009, tem por objeto social o comércio varejista de equipamentos de informática, suprimentos, periféricos, softwares de rede; prestação de serviços, instalação, assistência técnica, treinamento, locação de equipamentos, sistemas e produtos de software, licenças de uso de software, montagem mecânica e eletrônica de equipamentos de informática e automação; importação e exportação dos produtos ou serviços comercializados.
2. A consulente alega que atua no ramo de comércio de equipamentos de segurança de rede e que para o funcionamento destes equipamentos é necessária a utilização de um software, licenciado pelo fabricante. Desta forma, emite duas notas fiscais: uma de mercadoria e a outra de serviço, relativa ao licenciamento do software.
3. Alega que tem enfrentado dificuldades com os clientes, que estão recusando as notas fiscais de serviços nestes casos.
4. Para resolver conflitos com os clientes, a consulente quer passar a emitir Nota Fiscal Conjugada, prevista no regulamento do ICMS, na situação apresentada.
5. Diante do exposto, indaga como proceder à escrituração do livro e ao recolhimento do ISS, destacado na DANFE estadual.
6. O licenciamento de programas de computador (softwares), desempenhado pela consulente, enquadra-se no subitem 1.05 da lista de serviços do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, relativo ao código de serviço 02798 - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, inclusive distribuição.
- 6.1. Neste serviço há a incidência do ISS, calculado pela aplicação da alíquota de 2%, sendo a base de cálculo do imposto o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, consoante art. 1º, § 2º e art. 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, e art.

16, I, "a", da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com a redação da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006.

7. De acordo com a Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, com as alterações introduzidas pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, a consulente deverá emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, nos termos dos Decretos nº 50.896, de 1 de outubro de 2009 e 52.536, de 1º de agosto de 2011, bem como da Instrução Normativa SF/SUREM nº 06, de 22 de junho de 2011, quando da prestação dos serviços enquadrados no subitem 1.05 da lista de serviços do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

8. O Decreto nº 50.896, de 1 de outubro de 2009, em seu art. 89, faculta ao prestador de serviços a emissão de RPS - Recibo Provisório de Serviços a cada prestação de serviços, podendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

9. De acordo com o art. 92 do mesmo decreto, o RPS deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão. Este prazo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

10. Conforme o item 5.4.5. do Manual de Acesso a NFS-e para Pessoa Jurídica, versão 5.0, disponível no endereço eletrônico www.nfpaulistana.prefeitura.sp.gov.br, a consulente poderá usar notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços) no lugar do RPS. Neste caso, a parte referente a serviços deverá ser convertida em NFS-e (individualmente ou mediante transmissão em lote). No campo referente à discriminação dos serviços, deverá ser impressa a seguinte frase:

"O REGISTRO DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSTANTE DESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDO EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E."

11. Alternativamente, a consulente poderá ingressar com pedido de autorização de adoção de regime especial adequado às suas pretensões, com base no art. 169 do Decreto nº 50.896, de 1º de outubro de 2009.

12. Finalmente, de acordo com o art. 67 da lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação da lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, o sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos Termos de Ocorrências lavrados pela fiscalização.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.02 COMUNICADOS

Atendimento Médico Psicológico E Odontológico

Atendimento médico, psicológico e odontológico inteiramente gratuitos aos associados do Sindcont-SP e seus familiares, na sede social da Entidade.

Atendimento médico		
Cardiologia e médico clínico geral		
Dr. João Alberto R. Oliveira	4 ^{as} Feiras	Das 14h às 15h30
Atendimento psicológico		
Dra Elza Salvaterra	4 ^{as} Feiras	Das 15h às 17hs
	5 ^{as} Feiras	Das 10h às 12hs
Dra Silvia Cristina Arcari de M. Pinto	3 ^{as} Feiras	Das 09h às 12hs
	6 ^{as} Feiras	Das 09h às 12hs
Atendimento odontológico		
Dr. Fernando Amadeo Pace	2 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs
	3 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	4 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs e das 14h às 18hs
	5 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs

Dra Ângela Cecília Plens Moura	2 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	3 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	5 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	6 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs e das 14 às 18hs

As consultas deverão ser previamente agendadas pelo telefone 3224-5100.

Somando esforços, o êxito é certo!
Usufrua das vantagens, serviços e benefícios que em conjunto conquistamos.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo
qualidade de vida para o Contabilista e sua família.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.02 CURSOS CEPAC

SETEMBRO/2011 - CURSOS E PALESTRAS							
DATA	DIA SEMANA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
16	sexta	Abertura de Empresa - Informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Francisco Motta
17	sábado	Alteração Contratual - Informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Francisco Motta
17 e 24	sábado	Escrituração Fiscal Básico - ICMS	09h00 às 18h00	R\$ 245,00	R\$ 440,00	16	Jacqueline Cunha
20	terça	SPED EFD/ECD e Nota Fiscal eletrônica	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
22	quinta	SPED CIAP	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
24	sábado	Administração Eficaz do Tempo	09h00 às 18h00	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Sergio Lopes
26 a 30	segunda a sexta	Gestão de Pessoas em Empresas Contábeis: Uma nova visão de pessoas com foco em resultados	19h00 às 22h00	R\$ 245,00	R\$ 44,00	16	Sergio Lopes
26 e 27	segunda e terça	IFRS	09h30 às 18h30	R\$ 245,00	R\$ 440,00	16	Luciano Perrone
28	quarta	Contabilidade na Construção Civil face às novas regras contábeis	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Ivo Viana
30	terça	Contabilidade Gerencial para Pequenas e Médias Empresas	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Geni Vanzo
30	terça	Obrigações Acessórias	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Francisco Motta

OUTUBRO/2011

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
------	-----------	---------	-------	-----------	-----	-----------

01	sábado	Contabilidade básica na prática	09h00 às 18h00	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Braulino José dos Santos
01 e 08	sábado	Planejamento estratégico para Empresas Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 245,00	R\$ 440,00	16	Sergio Lopes
03 a 10	segunda a sexta	ANALISTA DE FOLHA DE PAGAMENTO - NORMAS GERAIS	19h00 às 22h00	R\$ 245,00	R\$ 440,00	18	Myrian Bueno Quirino
05	quarta	Apuração do IRPJ e da Contribuição Social das Pessoas Jurídicas	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Ivo Viana
05 e 06	quarta e quinta	Confronto de declarações e Preenchimento de declarações: DCTF, Dacon	19h00 às 22h00	R\$ 115,00	R\$ 200,00	6	Roberto Porfirio
11	terça	Substituição tributária	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
13	quinta	PER/DCOMP (nova versão 4.6): Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Ivo Viana
13, 14, 17 e 18	segunda a sexta	FATURAMENTO E EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS	19h00 às 22h00	R\$ 245,00	R\$ 440,00	12	Janayne Cunha
15	sábado	Custos para decisão e formação de preço	09h00 às 18h00	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Braulino José dos Santos
15	sábado	Excel Intermediário III	09h00 às 18h00	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Ivan Evangelista Glicério
18	terça	SPED Fiscal ICMS/PIS/COFINS	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio
19	quarta	Nota Fiscal Eletrônica	09h30 às 18h30	R\$ 115,00	R\$ 200,00	8	Antonio Sergio
19 e 20	quarta e quinta	Simples Nacional: apuração e cálculo	19h00 às 22h00	R\$ 115,00	R\$ 200,00	6	Roberto Porfirio
19, 20 e 21	quarta a sexta	JORNADA DE TRABALHO E O SISTEMA DE REGISTRO DE PONTO ELETRÔNICO	19h00 às 22h00	R\$ 175,00	R\$ 310,00	9	Myrian Bueno Quirino
20	quinta	Excel Avançado III	09h30 às 18h30	Gratuito e exclusivo para associados e dependentes		8	Ivan Evangelista Glicério
21	sexta	Balço social e DVA	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Geni Vanzo
24 a 28	segunda a sexta	Desenvolvimento e Capacitação Gerencial para Empresas Contábeis	19h00 às 22h00	R\$ 245,00	R\$ 440,00	16	Sergio Lopes
25	terça	SPED no escritório contábil - novo	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
28	sexta	FCONT na prática	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Wagner Mendes
30	sexta	Obrigações Acessórias nas empresas	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Francisco Motta
31	segunda	Terceirização de Mão-de-Obra – Gerenciamento na Contratação de Trabalhadores e Prevenção de Conflitos Trabalhistas	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Myrian Bueno Quirino

		e Fiscais					
--	--	------------------	--	--	--	--	--